

| | |
|-------------------------|---|
| PROCESSO N.: | PCP 25/00039107 |
| UNIDADE GESTORA: | Prefeitura Municipal de Itajaí |
| RESPONSÁVEL: | Volnei José Morastoni |
| INTERESSADOS: | Prefeitura Municipal de Itajaí Robison José Coelho |
| ASSUNTO: | Prestação de Contas referente ao exercício de 2024 |
| RELATOR: | Adircélio de Moraes Ferreira Júnior |
| UNIDADE TÉCNICA: | Divisão 3 – DGO/CCG I/DIV3 |
| VOTO: | GAC/AMF – 1004/2025 |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. EXERCÍCIO DE 2024.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECOMENDAÇÃO.

A existência de restrições de natureza legal, sem gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, conforme os critérios da Decisão Normativa n. TC-06/2008, autoriza a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação, com recomendações para correção das falhas identificadas.

1. RELATÓRIO

Os autos referem-se à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itajaí, relativa ao exercício de 2024, conforme o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CE/89) e nos arts. 50 e 54 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, a Diretoria de Contas de Governo (DGO), elaborou o Relatório de Instrução n. DGO-177/2025¹, no qual concluiu pela regularidade das contas, com apontamento de restrições legais de natureza contábil e de transparência fiscal e de execução orçamentária, sem gravidade suficiente para ensejar parecer pela rejeição.

Adicionalmente, a DGO sugeriu que este Tribunal de Contas, além de emitir parecer prévio, possa também recomendar à Câmara de Vereadores do Município a anotação e a verificação de cumprimento, pelo Poder Executivo, das observações e das recomendações constantes do Relatório de Instrução.

¹ Fls. 523-606.

Além disso, a DGO propôs a ciência ao Conselho Municipal de Educação, conforme diretrizes da Resolução da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) n. 003/2015, para avaliação do cumprimento dos limites no Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório Instrutivo.

Foi sugerido, ainda, que a Câmara de Vereadores comunicasse a este Tribunal o resultado do julgamento das contas anuais, incluindo o envio do respectivo ato e da ata da sessão de julgamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/SRF/745/2025², da lavra do Procurador Sérgio Ramos Filho, manifestou-se pela aprovação das contas e, ainda, por:

- 3.1.** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Itajaí, referentes ao exercício de 2024.
- 3.2. RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.
- 3.3. RECOMENDAR** ao Governo Municipal que:
 - 3.3.1.** Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).
 - 3.3.2.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).
 - 3.3.3.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).
- 3.4. RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o integral cumprimento do inc. X do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
- 3.5. DETERMINAR** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Fls. 488-493.

3.6. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.7. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. (grifos no original)

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os autos e passo à análise das contas anuais do Prefeito do Município de Itajaí, relativas ao exercício de **2024**.

A Instrução da Diretoria de Contas de Governo (DGO) constatou a regularidade das demonstrações contábeis e o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais.

O Município apresentou **superávit orçamentário** de **R\$ 33.688.871,98**. (trinta e três milhões e seiscentos e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) e **superávit financeiro** de **R\$ 157.634.206,94** (cento e cinquenta e sete milhões e seiscentos e trinta e quatro mil e duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos). Assim, o Município demonstra uma capacidade de solvência de curto prazo, com **índice de solvência geral de 0,97** e com **quociente de situação financeira de 1,67**, ambos indicando equilíbrio, embora inferiores aos padrões ideais.

Além disso, foram **cumpridos os percentuais mínimos** em **Saúde (22,83%)** e em **Educação (27,81%)**, e o **gasto total com pessoal representou 43,36% da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada**, observando o limite máximo de 60% fixado pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. Ficou comprovado, ainda, o **atendimento ao art. 42 da LRF**, visto que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres estavam amparadas por disponibilidade financeira líquida.

Achados Relevantes

1. Educação – Metas do Plano Nacional de Educação (PNE)

O Município aplicou o percentual constitucional de recursos em educação. A análise do cumprimento das metas do PNE indica o seguinte panorama:

- **Creche:** taxa de atendimento de 74,98% (meta mínima 50% – cumprida);
- **Pré-escola:** taxa de 96,15% (meta de universalização – próxima do ideal);
- **Ensino Fundamental:** taxa de 114,18% (meta de universalização – cumprida);
- **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb):** resultados inferiores às metas projetadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tanto nos anos iniciais (6,30 diante da meta de 6,60) quanto nos anos finais (5,40 diante da meta de 5,90).

O conjunto dos indicadores evidencia a necessidade de fortalecimento de ações voltadas à melhoria da aprendizagem, em consonância com o direito fundamental à educação de qualidade assegurado pelo art. 205 da Constituição Federal.

2. Saneamento Básico

O Município permanece **abaixo dos parâmetros estabelecidos pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007**, especialmente no que se refere à cobertura de abastecimento de água e aos serviços de coleta e de tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinisa).

Ainda que parte da execução esteja delegada à companhia estadual, é imprescindível que o planejamento orçamentário municipal reflita ações compatíveis com as metas de universalização previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

3. Execução orçamentária por função de governo

A execução orçamentária por função de governo evidencia fragilidades na efetividade do gasto público, revelando um descompasso entre o planejamento estabelecido nas leis orçamentárias e a execução financeira realizada.

No caso da **função Direitos da Cidadania**, verifica-se que, em 2024, o Município executou apenas R\$ 24.210,95, diante de uma dotação autorizada de R\$ 1.217.000,00, o que corresponde a 1,99% do valor previsto. Essa execução extremamente reduzida indica que os recursos destinados ao setor não foram aplicados em nível minimamente capaz de assegurar a implementação das ações previstas, comprometendo a promoção de iniciativas voltadas à garantia e ao fortalecimento dos direitos fundamentais.

A análise histórica reforça essa fragilidade: embora haja variação anual nas despesas dessa função, o nível de execução mantém-se baixo e pouco expressivo ao longo da série 2020-2024, demonstrando ausência de priorização, descontinuidade das políticas públicas e falta de aderência entre o planejamento orçamentário e a efetividade da execução.

Diante desse cenário, recomenda-se o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, com maior alinhamento entre a dotação autorizada e a efetiva execução, de modo a assegurar consistência, eficiência e maior efetividade às ações governamentais voltadas à promoção dos direitos da cidadania nos próximos exercícios.

4. Restrições de Ordem Legal

O exame realizado pelo Órgão Instrutivo evidenciou a ocorrência de inconsistências contábeis e legais, entre as quais destaca-se:

(i) contabilização indevida de Emenda Parlamentar Impositiva do Estado, no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), registrada como Receita Corrente, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

(ii) registro de receitas correntes como se fossem provenientes de Emendas Parlamentares, nos valores de **R\$ 100.000,00** (maio/2024) e de **R\$ 4.800.000,00** (junho/2024), totalizando **R\$ 4.900.000,00**, em afronta à Tabela de Destinação da Receita Pública e ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

(iii) contabilização inadequada de Emenda Parlamentar de Bancada da União, no montante de **R\$ 2.244.415,00** (dois milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e quinze reais), mediante classificação contábil incorreta;

(iv) lançamentos impróprios em contas contábeis com atributo “F”, superestimando o Ativo Financeiro em **R\$ 776.454,85** (setecentos e setenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em desacordo com os arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/1964;

(v) divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.269,74** (mil e duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), revelando inconsistência nos ajustes efetuados; e

(vi) registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor na **Fonte 753**, no montante de **R\$ 3.427.099,41** (três milhões e quatrocentos e vinte e sete mil e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), contrariando os arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 50, inciso I, da LRF.

Embora tais inconsistências contrariem normas de contabilidade pública e afetem parcialmente a consistência dos demonstrativos, o Órgão Instrutivo registrou que **não houve impacto material** sobre a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município, circunstância que afasta gravidade suficiente para comprometer o mérito das contas. Assim, mostra-se adequada a emissão de recomendações visando ao aperfeiçoamento dos controles internos e à prevenção de reincidências.

No âmbito das restrições legais, destaca-se ainda, de forma isolada, a **realização de despesas sem empenho prévio** no exercício de 2024, totalizando **R\$ 38.459.497,58** (trinta e oito milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), em afronta aos arts. 35, inciso II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964.

Conforme esclarecido pela DGO, o valor corresponde a obrigações registradas pela Superintendência do Porto de Itajaí, contabilizadas na conta 218919600 – Obrigações decorrentes de execução de despesa sem respaldo orçamentário, tratadas como ajuste do exercício e acrescidas ao total da despesa orçamentária. Apesar de caracterizar irregularidade formal grave, a DGO apontou que o impacto relativo é reduzido, equivalente a **1,34% da despesa total empenhada**, e que não houve reincidência em relação ao exercício

anterior, uma vez que o resultado orçamentário permaneceu superavitário e que não se verificou comprometimento da posição patrimonial ou financeira do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), ao analisar o conjunto das restrições, adotou entendimento convergente ao da DGO, reconhecendo a materialidade formal das inconsistências, mas registrando que nenhuma delas possui gravidade apta a ensejar parecer pela rejeição das contas. Destacou-se, ainda, que: (i) as inconsistências representam apenas 1,34% da despesa empenhada; (ii) não há indícios de prática reiterada; (iii) foram integralmente cumpridos os limites constitucionais e legais de Saúde, de Educação, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e de Despesa com Pessoal; e (iv) a execução orçamentária e financeira manteve-se regular em termos gerais.

Diante desse cenário, o MPC manifestou-se pela **aprovação das contas, com recomendação** para orientar que o Poder Executivo adote medidas corretivas e preventivas. Corroborando com esse posicionamento, serão igualmente expedidas recomendações voltadas ao rigor na classificação das receitas e das despesas, ao adequado registro dos empenhos e ao fortalecimento dos controles internos, de modo a assegurar maior consistência, conformidade e transparência às demonstrações contábeis futuras.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos constantes da instrução da DGO e do Parecer MPC/SRF/745/2025, **voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Itajaí, relativas ao exercício de 2024**, com recomendações para que a Administração adote medidas tendentes a:

- ampliar e consolidar o atendimento da educação infantil, assegurando a universalização da pré-escola e monitorando os resultados do Ideb, em conformidade com as Metas 1, 2 e 7 do PNE (Lei n. 13.005/2014);
- assegurar maior aderência entre as dotações autorizadas e a execução orçamentária, priorizando funções essenciais e evitando baixa execução em áreas sensíveis, como Direitos da Cidadania (que apresentou apenas 1,99% de execução);

- ampliar a cobertura dos serviços de saneamento básico, conforme parâmetros do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com vistas à universalização até 2033; e
- corrigir as inconsistências de ordem legal identificadas, especialmente aquelas relacionadas à realização de despesas sem prévio empenho (R\$ 38,4 milhões) e à contabilização indevida de receitas de emendas parlamentares, adequando a classificação das receitas e das despesas às normas de contabilidade pública, reforçando a fidedignidade das demonstrações contábeis e prevenindo a reincidência das falhas verificadas no exercício de 2024.

Ressalto, por fim, que a apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal constitui instrumento essencial para a promoção da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa governança. O controle externo exercido por esta Corte de Contas visa assegurar que a atuação administrativa esteja em conformidade com os princípios constitucionais, em especial os da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público na gestão dos recursos públicos.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Itajaí a aprovação das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

3.2. Recomendar ao Município de Itajaí, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

3.2.1. adote medidas para **ampliar e consolidar o atendimento na educação infantil**, assegurando a universalização da pré-escola e acompanhando os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem, em conformidade com as Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei n. 13.005/2014;

3.2.2. observe atentamente as metas do **saneamento básico**, previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento), tendo em vista que o Município ainda se encontra abaixo dos parâmetros nacionais de cobertura de água potável e de coleta/tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinisa);

3.2.3. corrija as inconsistências formais de ordem legal apontadas no Relatório DGO n. 177/2025 (item 10.2), adotando providências para prevenir a reiteração dessas práticas nos exercícios seguintes; e

3.2.4. aperfeiçoe os mecanismos de **controle interno** e de **gestão administrativa**, assegurando maior aderência entre dotações autorizadas e execução orçamentária, priorizando funções essenciais e evitando baixa execução em áreas sensíveis, como Direitos da Cidadania (execução de apenas 1,99%).

3.3. Recomendar à **Câmara de Vereadores de Itajaí** que anote e verifique o acatamento, pelo Poder Executivo, das observações e das recomendações constantes deste Parecer Prévio, especialmente quanto ao atendimento das Metas do PNE, à execução das políticas públicas de saneamento básico e à correção das inconsistências legais identificadas.

3.4. Recomendar que o Município de Itajaí, após o trânsito em julgado, **divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio**, inclusive em meio eletrônico de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.5. Solicitar à **Câmara Municipal de Itajaí** que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Relatório Instrutivo da DGO, ao **Conselho Municipal de Educação de Itajaí**, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do monitoramento das metas do PNE.

3.7. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório da DGO e do Parecer MPC/SRF/745/2025, ao Prefeito Municipal de Itajaí, à Prefeitura Municipal, ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e à Câmara Municipal de Itajaí.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator